## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **3000573-16.2013.8.26.0233** 

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigações**Requerente: **Associação São Bento de Ensino**Requerido: **Camila D'Arezzo Pessente** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Wyldensor Martins Soares** assumindo esta Vara Distrital até instalação de sua nova vara, conforme designação da E. Presidência do TJSP.

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança calcada no(s) documento(s) de fls. 27/33 que constitui(em) prova escrita de dívida no montante de **R\$** 11.672,94, conforme petição inicial de fls. 02/05.

Contestação às fls. 41/46 alegando inépcia da inicial, pois reputa ausente prova documental acerca da dívida. Requer a concessão de assistência judiciária e a improcedência da ação.

\*\*\*\*

## **DECIDO.**

Versando a demanda sobre direito patrimonial disponível e havendo suporte documental para a pretensão da autora, impõem-se os da confissão tácita, uma vez que a ré não nega ter frequentado aulas na Uniara durante o ano de 2009.

Cabia-lhe impugnar especificadamente os fatos alegados pela autora, conforme artigo 302 do CPC.

A alegação de ausência de prova documental da dívida esbarra exatamente nos documentos de fls. 27/33, especialmente naquele acostado às fls. 32 que evidencia o valor das mensalidades.

Cabia à ré apresentar prova de quitação da mensalidades, conforme artigos 319 e 320 do Código Civil.

"No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio"<sup>1</sup>

A regra do ônus da prova se destina a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre como os fatos se passaram. Nesse sentido, a regra do ônus da prova é um indicativo para o juiz se libertar do estado de dúvida e, assim, definir o mérito. Tal dúvida deve ser paga pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre o fato constitutivo, essa deve ser suportada pelo autor, ocorrendo o contrário em relação aos demais fatos<sup>2</sup>.

Consistindo o pagamento em fato modificativo do direito da autora, cabia indubitavelmente à ré tal ônus, conforme inciso II do art. 333 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para CONDENAR CAMILA D'AREZZO PESSENTE ao pagamento de R\$ 11.672,94, valor que deve ser corrigido pelos índices da tabela prática do E. TJSP a partir da citação, com incidência de juros legais de 1% ao mês desde o mesmo termo inicial.

Condeno o(a) ré(u) a pagar ao autor, 10% de honorários advocatícios sobre o débito atualizado, custas do processo e as de reembolso.

O credor tem 10 dias para formular requerimento da fase de cumprimento de sentença (art. 475 – J, c/c inciso II do art.614 do CPC). Caso o faça, intime-se o(a) devedor(a) a pagar o débito em 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% (art. 475-J do CPC). Se o(a) ré(u) deixar de pagar, o valor da multa será incorporado ao montante do débito exeqüendo. A seguir, expedir-se-á mandado

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 44ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, v. I, p. 462.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> MARINONI, Luiz Guilherme *apud* NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Provas: aspectos atuais do direito probatório.

de penhora, avaliação e intimação (art. 475-J, § 1º do CPC).

Caso o credor deixe de formular o requerimento da fase de cumprimento de sentença, ao arquivo provisório, expondo-se ao exequente o risco da prescrição intercorrente derivada de sua inércia.

P. R. e Int-se.

Ibate, 04 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA